



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
Direção Regional do Ambiente

1º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 2/2015/DRA
de 29 de julho de 2015

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP),
é concedida a Licença Ambiental ao operador

EDA - Eletricidade dos Açores, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 512 012 032, para a instalação

Central Termoelétrica do Caldeirão

sita em Rua Bento Dias Carreiro, freguesia de Pico da Pedra e concelho de Ribeira Grande.

A presente licença é válida até 30 de setembro de 2025.

Horta, 05 de março de 2018

O DIRETOR REGIONAL DO AMBIENTE

Hernâni Jorge

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 2/2015/DRA, de 29 de julho de 2015

Âmbito

Alteração das condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF1 a FF9.

Restrições técnicas e funcionais na implementação da norma EN 14181:2003 na monitorização das emissões para o ar.

Emissão de novo alvará de descarga das águas residuais, AR/2018/09, de 25 de janeiro.

Onde consta Alvará n.º AR/2015/55, de 10 de julho deverá alterar-se para AR/2018/09, de 25 de janeiro (quadro 4 do ponto 1.3, ponto 2.2.2.3, anexo III e quadro do anexo V).

Alteração dos Quadros 9 e 10 (Emissões para o ar, 2.2.1.4. Monitorização)

Quadro 9 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF1 a FF8 (Grupos eletrogeradores)

Poluentes		VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência de monitorização							
			FF1	FF2	FF3	FF4	FF5	FF6	FF7	FF8
Partículas (PTS)	G1-G4	120*	P	P	P	P	P	P	P	P
	G5-G8	75*								
Monóxido de carbono (CO)		140*	P	P	P	P	P	P	P	P
Dióxido de enxofre (SO ₂)		550*	P	P	P	P	E	E	E	E
Óxidos de azoto (NOx)	G1-G4	2 500	C	C	C	C	C	C	C	C
	G5-G8	2 100*								
Sulfureto de Hidrogénio (H ₂ S)		5	P	P	P	P	P	P	P	P
Compostos Orgânicos Voláteis Não Metânicos (COVNM)		50	T	T	T	T	T	T	T	T
Fluoretos (F ⁻)		5	T	T	T	T	T	T	T	T
Cloretos (Cl ⁻)		30	T	T	T	T	T	T	T	T
Metais I ⁽²⁾		0,2	T	P	P	T	P	P	P	P
Metais II ⁽³⁾		1	P	P	P	P	P	P	P	P
Metais III ⁽⁴⁾		5	T	T	T	T	T	T	T	T

C – Monitorização em Contínuo;

P – Monitorização Pontual, duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre medições;

T – Monitorização Trienal, uma vez de três em três anos;

E – Monitorização Especial - difere do contínuo, pelo fato de se reduzir a uma medição mensal, em virtude dos danos provocados pelo SO₂ no equipamento de monitorização em contínuo.

(1) Segundo o anexo VI da Portaria nº 95/2016, de 9 de setembro, para um teor de 15% de O₂ de gás seco nos efluentes gasosos. Os valores assinalados com asterisco (*) foram baseados na caracterização das emissões gasosas da instalação;

(2) Mercúrio e Cádmio;

(3) Arsénio e Níquel;

(4) Chumbo, Crómio e Cobre.

Quadro 10 – Condições de monitorização associada à fonte pontual FF9 (caldeira)

Parâmetros	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência de Monitorização
Partículas	150	Trienal ⁽²⁾
Óxidos de Azoto (NO _x)	750	Bianual ⁽³⁾
Monóxido de Carbono (CO)	500	Trienal ⁽²⁾
Dióxido de Enxofre (SO ₂)	1700	Bianual ⁽³⁾
Sulfureto de Hidrogénio (H ₂ S)	5	Trienal ⁽²⁾
COV (expresso em C)	50	Trienal ⁽²⁾
Níquel (Ni)	1	Bianual ⁽³⁾
Vanádio (V)	5	Trienal ⁽²⁾

1) Segundo o anexo V da Portaria nº 95/2016, de 9 de setembro, para um teor de 3% de O₂ de gás seco nos efluentes gasosos;

2) Uma monitorização de três em três anos.

3) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre medições.

(...)

O parágrafo seguinte:

“Os equipamentos de medição em contínuo deverão ser submetidos a controlo metrológico, efetuado por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, pelo menos uma vez por ano. Para estes, deverá ainda ser efetuada uma calibração dinâmica, mediante medições paralelas e utilizando métodos de referência, pelo menos de três em três anos, sem prejuízo das operações de calibração a que os mesmos venham a ser submetidos, de acordo com a periodicidade e outros requisitos constantes dos respetivos manuais de exploração. Devem ser aplicados os procedimentos decorrentes da norma EN 14181:2003, ou norma posterior que a venha substituir, referente à garantia de qualidade dos sistemas de monitorização em contínuo.”

É alterado para:

“Os equipamentos de medição em contínuo deverão ser submetidos a controlo metrológico, efetuado por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, pelo menos uma vez por ano.”

(...)